



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2337775-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE, são embargados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A, LAIZA DE LIMA PINHEIRO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e KATIA MARIA MORAIS DE LIMA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIO GODOY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 2337775-05.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAÚDE

Embargado: LAIZA DE LIMA PINHEIRO

Juiz: Dr. Alessandro Marcondes França Ramos

Voto n. 32.819

Embargos de declaração. Seguro saúde. Alegação de omissão por ausência de fundamentação. Omissão ainda em relação as razões do interno. Real inconformismo. Acórdão que de forma expressa deliberou as matérias postas, considerando as alegações de fraude lançadas pela operadora, mas em concreto entendendo ser maior, por ora, o risco de agravamento do quadro de saúde da agravante menor de idade. Razões do interno apreciadas no decism. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 202/216, que deu provimento a agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de seguro saúde, indeferiu a tutela de urgência requerida pela autora. Sustenta a embargante, em sua irresignação, que o acórdão é omissor por ausência de fundamentação; que não se observou se os precedentes colacionados se amoldam ao caso presente; que alguns argumentos expostos no agravo internos não foram cotejados; que o Tema n. 1.082 não se aplica ao caso presente, já que se tem cancelamento em razão de fraude em transação bancária; que a decisão deixou de observar os requisitos para concessão de tutela de urgência; que a embargada não comprovou a probabilidade do direito e o risco de dano.

É o relatório.

Não há, na decisão embargada, omissão ou contradição a suprir, a rigor revelando-se real inconformismo da embargante, o que, porém, é sabido, não se presta a dar suporte à espécie recursal de que ora se cuida.

Com efeito, o acórdão, de forma expressa deliberou, a matéria considerando as específicas alegações de fraudes ponderadas pela operadora.

Ao mesmo tempo, a tese do Tema n. 1.082, como visto, aplica-se justamente a situações em que há o exercício regular do direito à rescisão unilateral.

E, de todo modo, pontuou-se que o risco maior, por ora, é o de agravamento ao quadro de saúde da embargada, menor de idade.

De resto, as razões do interno não inovam, nem alteram o quadro posto, tendo em vista que embargante reiterou a argumentação de fraude e ausência de observância dos requisitos para concessão de tutela provisória. Tudo, também, que já havia sido expressamente analisado no *decisum* (fls. 216).

Evidente, então, que infringentes os embargos, destarte impondo-se sua imediata rejeição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos declaratórios opostos.

CLAUDIO GODOY
relator